

DECRETO Nº 14.355, DE 17 DE AGOSTO DE 2010.

Homologa o Regulamento de funcionamento e utilização de Feiras Livres e Mercados do Município de Ananindeua e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 70, incisos VIII e XXVIII, da Lei Municipal nº 942, de 04 de abril de 1990 – Lei Orgânica do Município de Ananindeua, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 606, de 20 de dezembro de 1976 - Código de Posturas do Município de Ananindeua;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar a organização de Mercados e Feiras Livres no Município de Ananindeua;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor atender aos consumidores deste Município;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica homologado o Regulamento de funcionamento e utilização de feiras livres e mercados no âmbito do Município de Ananindeua, constante do Anexo, parte integrante e indissociável deste Decreto.

Art. 2º - À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, fica atribuída a competência para a aplicação, regulação e fiscalização do efetivo cumprimento dos dispositivos reguladores da prestação de serviços nos espaços públicos objeto deste instrumento, sem prejuízo de dispositivos legais previstos em Leis Federais, Estaduais e Municipais em vigor sobre a matéria, ou que venham a ser promulgadas posteriormente.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA-PA, 17 DE AGOSTO DE 2010.

HELDER BARBALHO
Prefeito Municipal de Ananindeua

ANEXO DO DECRETO Nº. 14.355, DE 17 DE AGOSTO DE 2010.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Dispõe sobre o funcionamento e a utilização de mercados e feiras livres no âmbito do município de Ananindeua, no Estado do Pará, destinados ao abastecimento complementar de gêneros alimentícios essenciais à população, especialmente os de origem hortifrutigranjeira.

Art. 2º - Considera-se para os efeitos deste Regulamento:

- I – MERCADO PÚBLICO – Estrutura municipal de comercialização de produtos e serviços no município de Ananindeua;
- II – FEIRA LIVRE – Espaço da via ou logradouro público onde com o consentimento do poder público se exerce o comércio informal temporário;
- III – PERMISSIONÁRIO – A pessoa física que obtém permissão para comercializar produtos e serviços no município de Ananindeua;
- IV – TERMO DE PERMISSÃO – Instrumento jurídico que consubstancia o ato administrativo, unilateral, discricionário e precário.
- V – LICENÇA DE AFASTAMENTO – Instrumento de permissão para afastamento da por tempo determinado do local de trabalho;
- VI – CANCELAMENTO DA PERMISSÃO – Devolução voluntária da permissão;
- VII – CASSAÇÃO DA PERMISSÃO – Devolução compulsória da permissão;
- VIII – REVOGAÇÃO DE PERMISSÃO – Cessação dos efeitos da permissão pela superveniência do interesse público;
- IX – UPF-PA – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará, índice oficial estadual para aplicação das penalidades contra atos infracionais.

CAPÍTULO II DOS MERCADOS

Art. 3º - Mercados Públicos se constituem espaços fechados, cobertos, com estrutura fixa, destinado à comercialização de produtos hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios não perecíveis, açougues, peixarias e similares.

Art. 4º - A administração de que trata o artigo 3º deste Regulamento, será de atribuição da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEDEC.

Art. 5º - Para efeito do disposto neste Regulamento, são consideradas atividades de comércio em mercados e portos públicos, as exercitadas com os seguintes produtos:

- I - Hortifrutigranjeiros em geral;
- II - Lanchonete;
- III - Produtos regionais e sazonais;
- IV - Ervas medicinais e temperos secos;
- V - Flores;
- VI - Açougue;
- VII - Aves;
- VIII - Peixes e Mariscos e crustáceos;
- IX - Demais atividades congêneres ou assemelhadas, devidamente disciplinadas pela SEDEC.

CAPÍTULO III DAS FEIRAS

Art. 6º - Feiras livres são espaços administrados pela municipalidade, com a função de suplementar o abastecimento da região em que operam, por meio da comercialização, no varejo, de gêneros alimentícios e demais produtos existentes nos ramos de comércio.

Art. 7º - A administração de que trata o artigo 5º deste Regulamento, será de atribuição da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEDEC.

Art. 8º - Para efeito do disposto nesta Lei, são consideradas atividades de comércio em feiras livres, mercados e portos públicos, as exercitadas com os seguintes produtos:

- I – Hortifrutigranjeiros em geral;
- II – Confeções em geral;
- III – Bijuterias, miudezas, brinquedos;
- IV – Importados;
- V – Ferragens e aparelhos domésticos usados;
- VI – Lanchonete;
- VII – Jornais e revistas;
- VIII – Livros usados e material escolar;
- IX – Calçados, bolsas, cintos e similares;
- X – Produtos regionais e sazonais;
- XI – Ervas medicinais e temperos secos;
- XIII – Cigarros
- XIV – Produtos de limpeza;
- XV – Flores;
- XVI – Carnês de sorteio e loteria;
- XVII – Lustrações e consertos de calçados;
- XVIII – Conserto de relógios e afins;
- XIX – Confeções de chaves;
- XX – Acessórios para celular;
- XXI – Comidas típicas regionais;
- XXII - Armário;
- XXIII - Pet Shop;
- XXIV - Eletroeletrônico;
- XXV - Restaurante;
- XXVI – Sorveteria;
- XXVII – Demais atividades congêneres ou assemelhadas, devidamente disciplinadas pela SEDEC.

Parágrafo Único – A comercialização de carnes, peixes, crustáceos e mariscos, será permitida apenas aos permissionários de mercados e portos públicos do município de Ananindeua nas suas dependências de acordo com a legislação correlata em vigor, sendo vedada esta atividade nas feiras livres.

Art. 9º - As Feiras livres são classificadas em;

- I - Fixas em vias públicas - quando realizadas em regime itinerante, em ruas públicas;
- II - Feiras em ambiente fechado - quando localizadas em espaços públicos fechados;
- III - Volantes em vias públicas – quando realizadas em ruas alternadas e em dias alternados.

Art. 10 - As feiras deverão observar, para sua instalação e remanejamento, além do impacto urbano, o ordenamento, a manutenção e a boa conservação do espaço público, bem como as benfeitorias realizadas naquele espaço, com observância do Código de Posturas (Lei nº 606/76) e Código de Obras (Lei nº 607/76) do Município de Ananindeua.

§ 1º - O funcionamento de feiras em vias públicas, realizar-se-á com a acomodação dos feirantes, de maneira ordenada e segmentada, com sua limitação estabelecida pela SEDEC, em bancas com largura de 02 (dois metros) e comprimento de 2,5 (dois metros e meio), com espaçamento entre estas de no mínimo 0,80 (oitenta centímetros) e máximo de 1,20 (um metro e vinte centímetros).

§ 2º - As feiras serão localizadas, em áreas que permitam o fluxo normal de veículos automotivos e pedestres, e que disponham de instalações sanitárias públicas ou particulares, acessíveis a todos.

§ 3º - Não serão permitidas feiras abertas em locais próximos à entrada de hospitais, unidades de saúde, necrotérios, cemitérios, templos religiosos, creches, estabelecimentos de ensino, delegacias, postos do Corpo de Bombeiros, postos de combustíveis e demais órgãos prestadores de serviços de utilidade pública.

§ 4º - Poderão ser realizadas feiras livres volantes, mediante a análise de projeto pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEDEC.

CAPÍTULO IV DO REQUERIMENTO

Art. 11 - A pessoa interessada em exercer atividades de comércio em feiras livres, mercados e portos públicos deverá requerer o Termo de Permissão, junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, mediante preenchimento de formulário próprio e fornecimento dos seguintes documentos:

- I - fotocópia da cédula de identidade;
- II - fotocópia do CPF;
- III - fotocópia da carteira de manipulador de alimentos ou Carteira de Saúde, quando necessário;
- IV - identificação do local a ser ocupado durante o exercício da atividade;
- V - modelo e medidas do equipamento a ser utilizado;
- VI - duas fotografias de tamanho 3x4;
- VII - comprovante de endereço residencial;
- VIII - Atestado de antecedentes criminais;
- IX - declaração de que não possui renda mensal regular, decorrentes de vínculo empregatício com pessoa jurídica pública ou privada, ou exercer atividades econômicas geradoras de renda regular.

Parágrafo Único - Os atuais permissionários deverão, para efeito de regulamentação da sua situação, obedecer às exigências contidas no caput deste artigo.

Art. 12 - Deferido o pedido, o interessado terá o prazo de trinta dias para a retirada do Termo de Permissão, junto à SEDEC, mediante comprovação de pagamento da taxa pública correspondente às características do equipamento, local de instalação e tipo de comércio ou serviços, objeto da permissão.

Art. 13 - Em caso de indeferimento do pedido referido no artigo anterior, o interessado poderá encaminhar pedido de reconsideração da SEDEC no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data em que oficialmente tomar conhecimento da referida decisão.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO

Art. 14 - As feiras livres funcionarão de segunda-feira a domingo, em horários de acordo com o prévio estabelecimento entre SEDEC e feirantes.

Art. 15 - As feiras livres localizadas em vias públicas, em ambientes fechados e as volantes, obedecerão o seguinte horário de funcionamento:

I - FEIRAS LIVRES EM VIAS PÚBLICAS

Horários de carga e descarga e funcionamento:

- a) Entre 5h e 7h - Descarregamento dos equipamentos e mercadorias;
- b) Entre 7h 30min e 14h30min - período de comercialização;
- c) Entre 14h30min e 16h - desmontagem das bancas e retirada de equipamentos e mercadorias.

II - FEIRAS E MERCADOS FECHADOS

- a) Poderão ser adotados horários diferenciados de funcionamento, desde que a os feirantes ou a classe que os representa, solicite e justifique junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, os motivos do funcionamento em horário especial.

III - FEIRAS VOLANTES

Feiras volantes, com funcionamento de terça-feira a domingo, com funcionamento nos seguintes horários:

- a) entre 5h e 7h - Descarregamento dos equipamentos e mercadorias;
- b) entre 7h30min e 14h30min - período de comercialização;
- c) entre 14h30min e 16h - desmontagem das bancas e retirada de equipamentos e mercadorias;
- d) entre 16h e 17h - limpeza pública.

Art. 16 - Durante as operações de carga e descarga dos equipamentos e mercadorias, bem como a montagem e desmontagem das bancas, ficam proibidos o uso de aparelhos sonoros e a emissão de ruídos que perturbem o sossego público.

Art. 17 - O horário estabelecido para a desmontagem das bancas, bem como o armazenamento ou guarda de mercadorias deverá ser rigorosamente cumprido, a fim de que o local de funcionamento da feira esteja organizado e disponível, que de possibilidade de execução de serviços de limpeza e higienização.

Art. 18 - O descumprimento dos horários estabelecidos no artigo 5º deste decreto resultará na apreensão dos equipamentos e das mercadorias, bem como na aplicação das sanções administrativas previstas neste decreto, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação federal e municipal em vigor.

Art. 19 - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDEC poderá, a seu exclusivo critério ou por solicitação motivada da Prefeitura Municipal de Ananindeua, reduzir ou aumentar a metragem dos espaços utilizados pelos feirantes, visando solucionar problemas de falta de espaço ou eliminar espaços vazios que permitam a prática do comércio irregular.

Art. 20 - Qualquer alteração nas medidas dos equipamentos deverá ocorrer de forma genérica e não individual.

Art. 21 - Para a comercialização dos produtos em feiras livres em via pública, serão utilizadas bancas, dotadas de toldo que não permita a passagem da luz e abrigue as mercadorias, bem como se mantendo a padronização de cores e estrutura.

CAPÍTULO VI DA PERMISSÃO

Art. 22 - O exercício da atividade de comercio em feiras livres, mercados e portos, dependerá de Termo de Permissão a título discricionário, precário, unilateral, oneroso e personalizado, a ser outorgado por ato da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo Único – A outorga do Termo de Permissão não gera privilégio de qualquer natureza, nem assegura ao permissionário qualquer forma de exclusividade ou direito de retenção sobre a área de instalação do equipamento.

Art. 23 - O Termo de permissão terá validade de um ano a contar da data de sua expedição, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos, a critério da Prefeitura Municipal de Ananindeua mediante requerimento do interessado, que deverá ser entregue no protocolo da SEDEC, no penúltimo mês de validade do Termo expirante.

Parágrafo Único – A satisfação das obrigações cadastrais presentes no Art.8º deste regulamento, são elementos essenciais para a renovação do termo de permissão prevista neste artigo.

Art. 24 – Não haverá renovação quando o permissionário infringir dispositivos específicos deste regulamento, ou por interesse público superveniente.

Parágrafo Único – Em qualquer das hipóteses mencionadas no caput deste artigo, o permissionário não tem direito a qualquer tipo de indenização por parte da Administração Municipal.

Art. 25 – A Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SEDEC outorgará apenas um Termo de Permissão por interessado com requerimento deferido.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos permissionários cujos casos sejam comprovados como anteriormente existentes até a data de publicação deste Regulamento.

CAPÍTULO VII DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 26 - A comercialização, nas feiras livres e mercados, de alimentos e produtos abaixo elencados, deverão obedecer às seguintes procedimentos:

I - Os produtos de maior perecibilidade, como pescados, mariscos, aves (abatidos), suínos, deverão permanecer durante todo o tempo de exposição para venda, acondicionados em recipientes apropriados, especialmente de material impermeável e de fácil higienização, utilizando-se gelo picado ou outro recurso que os mantenha devidamente resfriados;

II - Pescados, aves (todas) abatidas ou vivas, vísceras de animais de corte, carne de gado de corte, suínos, carneiro, mariscos, deverão ter a liberação prévia da vigilância sanitária quanto a sua procedência;

III - Todos os alimentos comercializados nas feiras livres e mercados deverão estar protegidos da contaminação causada por insetos e impurezas do meio ambiente, mediante a utilização de embalagens, descartáveis, freezer ou similares;

IV - Os pastéis e salgados deverão ser fritos em recipientes de aço inoxidável ou ferro galvanizado e servidos de maneira a evitar o contato manual com esses alimentos, sendo obrigatória a troca freqüente do óleo utilizado para a sua fritura, no interstício mínimo de 24H (VINTE E QUATRO HORAS);

V - O caldo de cana, o suco das frutas, e a água de coco, quando extraídos no local, deverão ser servidos em copos plásticos descartáveis, sendo vedado o uso de recipientes reutilizáveis. Na preparação de sucos e vitaminas deverá ser utilizada água potável e filtrada;

VI - Os alimentos prontos para consumo que necessitem de calor para a sua conservação deverão ser mantidos aquecidos em estufas apropriadas, sendo que os lanches deverão ser preparados imediatamente antes do consumo;

VII - O gelo utilizado para preparação e refrigeração dos produtos deverá ser produzido com água potável e filtrada.

Parágrafo único - Por se tratar de saúde pública, a inobservância dos incisos, do art. 21, implicará no fechamento imediato do espaço permitido ao feirante.

CAPÍTULO VIII DO PREÇO PÚBLICO

Art. 27 - A base de cálculo para se determinar o valor anual do preço público devido pela ocupação de área, deverá levar em consideração a quantidade de feirantes, os metros quadrados do espaço utilizado, bem como se seu espaço é em via pública ou mercado fechado.

Parágrafo Único - O valor do metro quadrado de que se faz menção, está previsto no Código Tributário do Município de Ananindeua e sua adequação será realizada através de legislações modificadoras, que também definirá os preços públicos relativos aos serviços administrativos, à limpeza dos locais onde se realizam as feiras e os devidos em razão da contratação de equipamento e/ou serviços necessários à sua regular operacionalização, tudo em conformidade com a legislação vigente.

Art. 28 - O preço público anual será cobrado em até 03 (três) parcelas mensais. Nos casos de início da atividade e de baixa total da matrícula, o preço público anual será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do total, por mês ou fração de mês.

CAPÍTULO IX DO FEIRANTE, COMERCIANTE PERMISSIONÁRIO

Art. 29 - O feirante e/ou comerciante permissionário fica obrigado a:

- I - Obedecer integralmente o Código de Posturas (Lei nº 606/76) do Município de Ananindeua e os dispositivos deste regulamento;
- II - Acatar as determinações das autoridades públicas que fazem parte da estrutura institucional;
- III - Comunicar imediatamente à Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, qualquer alteração em seus dados cadastrais, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis;
- IV - Durante o período de comercialização, estar munido dos documentos (crachá e autorização do espaço público) necessários à sua identificação;
- V - Responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados, também, por seus auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes das normas estabelecidas na autorização para utilização de espaço público;
- VI - Honrar os pagamentos das taxas administrativas, a ser recolhidos ao erário municipal, em razão da utilização do espaço público;
- VII - Comunicar imediatamente à Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, sempre que ocorrer a perda, roubo ou extravio de documentos referentes à identificação e autorização para utilizar o espaço público, para que seja emitido a 2ª (segunda) via. A não portabilidade do referido documento poderá gerar advertência por parte do departamento fiscalização, no período em estiver em processo de vistoria;
- VIII - Afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, a matrícula expedida pela SEDEC;
- IX - Comercializar somente produtos autorizados e devidamente cadastrados pela SEDEC;
- X - Manter a disposição da fiscalização os dados referentes aos fornecedores de todos os produtos;
- XI - Instalar balança em local de fácil visualização, que permita ao comprador verificar a exatidão do peso da mercadoria adquirida, conservando-a devidamente aferida pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Pará – INPME, a cada 12 (doze) meses ou quando houver

necessidade de submetê-la a algum tipo de reparo. O certificado de aferição deverá estar disponível a consulta da fiscalização sempre que requerida;

XII - Manter permanentemente limpa a área ocupada pela banca, bem como o seu entorno, desde sua montagem até sua desmontagem (se for o caso), instalando recipientes apropriados e diferenciados para receber o lixo produzido (vidro, papelão, plástico, orgânico) que deverão ser acondicionados em sacos plásticos resistentes, os quais permanecerão nas calçadas para posterior recolhimento pelo serviço de limpeza pública, bem como cumprir, rigorosamente, no que for aplicável, o disposto no Código de Posturas (Lei nº 606/76) e no Código de Obras (Lei nº 607/76) do Município de Ananindeua, e as que lhe sucederem;

XIII - Usar sacos plásticos, sacolas retornáveis ou papel adequado para embalar os gêneros alimentícios, ficando vedado o emprego de jornais, impressos, papéis reciclados ou quaisquer outros materiais que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde;

XIV - Manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário, dos equipamentos e utensílios;

XV - Usar, durante o período de comercialização, uniformes padronizadas constituídos por batas, toucas para a cabeça e aventais;

XVI - Observar rigorosamente, as demais exigências de ordem higiênico-sanitária;

XVII - Acatar as ordens e instruções dos funcionários da Administração Municipal e das demais autoridades competentes, devidamente identificados e credenciados;

XVIII - Permitir, quando solicitado pelas autoridades competentes, o acesso aos locais onde as operações de manipulação e acondicionamento de alimentos se realizam;

XIX - Em caso de afastamento por motivo de doença, ou tratamento da mesma, o permissionário deverá comprová-lo, através de laudos médicos, que comprove a impossibilidade para o exercício da atividade;

XX - Se o permissionário estiver impossibilitado de exercer suas atividades por motivo de doença, no prazo superior a 30 (trinta) dias, deverá destinar o espaço a um beneficiário, que mantenha grau de parentesco, devidamente comprovado, caso contrário será retomado o espaço pela administração pública;

XXI - Portar-se com urbanidade e decoro perante os demais feirantes e agentes administrativos.

Art. 30 - Fica proibido ao feirante/comerciante;

I - Comercializar ou oferecer suas mercadorias fora do espaço delimitado pelo respectivo box, talho ou banca;

II - Utilizar aparelhos sonoros durante o período de comercialização, bem como apregoar as mercadorias em volume de voz acima de 40 (quarenta) decibéis, e que cause incômodo aos usuários da feira e aos moradores do local;

III - Comercializar animais ou mercadorias protegidas pelos órgãos ambientais;

IV - Comercializar bebidas alcoólicas, substâncias tóxicas e medicamentos de qualquer espécie;

V - Comercializar fogos de artifício, explosivos e produtos químicos de alta combustão;

VI - Colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;

VII - Causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VIII - Permitir que pessoas estranhas permaneçam na área destinada à comercialização após o expediente da feira;

IX - Permitir a permanência de animais nas feiras e mercados;

X - Montar seu equipamento fora do local determinado;

- XI - Participar de feira não designada em sua autorização;
- XII - Realizar marcações nos locais designados para o funcionamento das feiras livres, bem como apagar ou rasurar aquelas já executadas pela Administração;
- XIII - Utilizar outro espaço na feira livre e mercados em que opera, para utilizá-lo como depósito de suas mercadorias;
- XIV - Fumar no interior da feira ou mercado, bem como de sua banca, durante o período de comercialização;
- XV - Exercer suas atividades de feirante quando acometido por doença infecto-contagiosa ou problemas dermatológicos aparentes;
- XVI - Manter equipamentos e utensílios em mau estado de conservação;
- XVII - Empregar artifícios que alterem as características normais dos alimentos comercializados, com o intuito de fraudar o consumidor;
- XVIII - Comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;
- XIX - Agir de forma desrespeitosa com o consumidor ou atribuir-lhe maus tratos;
- XX - Impedir a execução de ações fiscalizadoras;
- XXI - Deixar de atender as convocações da Administração Municipal;
- XXII - Recusar-se a exibir documentos de porte obrigatório;
- XXIII - Utilizar documento rasurado ou de difícil leitura;
- XXIV - Conturbar os trabalhos da Administração Municipal ou da fiscalização;
- XXV - Desacatar servidor público no exercício de suas funções;
- XXVI - Não manter o espaço (boxe, banca, talho, etc.) inativo, pelo prazo superior a 15 (quinze) dias, sem conhecimento e anuência da SEDEC;

CAPÍTULO X DAS COMPETÊNCIAS

Art. 31 - Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEDEC:

- I - Criar, extinguir, planificar, remanejar e suspender o funcionamento das feiras livres ou mercados, em atendimento ao interesse público, respeitado as exigências higiênico-sanitárias;
- II - Promover o preenchimento de vagas existentes nas feiras, mediante regular seleção dos interessados;

- III - Outorgar permissão de uso e expedir a matrícula de feirante;
- IV - Manter atualizado o cadastro dos feirantes e das suas respectivas feiras ou mercados;
- V - Proceder ao levantamento periódico dos feirantes inadimplentes, para adoção das medidas tendentes à revogação da permissão de uso, com o conseqüente cancelamento da autorização;
- VI - Elaborar as normas complementares regulamentadoras das feiras livres;
- VII - Coordenar e ministrar cursos, palestras e outras atividades de qualificação e aperfeiçoamento do feirante, voltados ao comércio de alimentos e à legislação sanitária;
- VIII - Fiscalizar a aplicação das normas reguladoras deste regulamento, aplicando as penalidades nele previstas nos casos de cometimento de infrações aos dispositivos nela inseridos e ao texto do ordenamento jurídico municipal em vigor.

CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 32 - Caberá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, solicitar ao departamento de fiscalizações, a realização de vistorias complementares nas feiras livres e mercados, periódicas ou eventuais.

CAPÍTULO XII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 33 - O descumprimento das disposições deste Regulamento ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das demais previstas na legislação vigente:

- I - Advertência;
 - II - Multa;
 - III - Suspensão da atividade;
 - IV - Revogação da permissão de uso, com o conseqüente cancelamento da matrícula;
- § 1º - A advertência será aplicada quando o permissionário descumprir pela primeira vez qualquer um dos itens, parágrafos, artigos ou inciso deste Regulamento.
- § 2º - A multa será imposta quando ocorrer reincidência de advertência anterior por fato idêntico, no prazo inferior a 90 (noventa) dias consecutivos (03 vezes o valor da taxa de licenciamento);
- § 3º - Quando ocorrer reincidência de advertência sobre qualquer assunto no prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos (05 vezes o valor da taxa de licenciamento);
- § 4 - A suspensão será de 15 (quinze) dias, quando forem encaminhadas 03 (três) notificações formais de advertência ao permissionário, no prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e de 01 (um) mês, quando ocorrer desacato à autoridade pública.
- § 5º - A revogação ocorrerá nos seguintes casos:
- a) Quando atentar contra a vida ou integridade física de outros feirantes ou agentes administrativos;
 - b) Quando promover desordem pública;

- c) Quando houver apologia a crime ou qualquer infração administrativa, ou ainda, a qualquer ilícito civil ou criminal;
- d) Quando houver reincidência de suspensão;
- e) Quando houver previsão explícita neste Decreto.

§ 5º - Na ocorrência das infrações constantes das alíneas “a” a “e” do § 4º, as mercadorias serão apreendidas e destruídas no ato, quando se constituírem perecíveis, e doadas a entidades sociais as que não se enquadrarem nessa categoria.

Art. 34 - As sanções são independentes e a aplicação de uma não exclui a de outra, podendo ser impostas em conjunto ou separadamente, em decorrência da configuração do ato praticado e observada a sua dosimetria, garantida a ampla defesa do interessado, nos termos e prazos a ser estabelecido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDEC.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - O feirante responderá perante a Administração Municipal por todos os atos que praticar e pelos atos de seus funcionários e auxiliares, pela totalidade dos encargos decorrentes da permissão de uso, bem como perante terceiros;

Art. 36 - Todo produto ou equipamento que esteja em desacordo com as exigências contidas neste decreto, estará sujeito a apreensão e recolhimento, bem como o cancelamento da autorização para o exercício da atividade nas feiras e mercados do município;

Art. 37 - As sobras de frutas, legumes e verduras, constatada a sua boa qualidade, serão devidamente relacionadas e encaminhadas ao Programa Banco de Alimentos do Município de Ananindeua, sem prejuízo de doações fortuitas para creches e demais entidades assistenciais;

Art. 38 - Fica proibido o comércio ambulante no recinto das feiras livres;

Art. 39 - Fica proibido ao servidor público municipal lotado naquela feira ou mercado, quando no exercício de suas funções, receber mercadorias, com o pretexto de cortesia, agrado, ou em reciprocidade do bom relacionamento com os feirantes;

Art. 40 - Este Regulamento entra em vigor na data de publicação do Decreto que o homologa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA-PA, 17 DE AGOSTO DE 2010.

HELDER BARBALHO
Prefeito Municipal de Ananindeua